



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901170/2010-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto IPI - AI
Recorrente PLÁSTICOS DISE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) às fls. 28/85, transmitido em 20/07/2006, correspondente ao saldo credor do IPI apurado para o 3º trimestre de 2003.

A DRF em Porto Alegre, RS, indeferiu o ressarcimento pleiteado sob o argumento de que a recorrente foi autuada, para o período de competência, objeto do pedido em discussão, por falta de recolhimento do IPI devido, apurado em decorrência da reconstituição de sua escrita fiscal, por ter deixado de lançar o imposto nas saídas de produtos do seu estabelecimento, sob entendimento de que fazia jus à sua suspensão, nos termos do art.

29 da Lei nº 10.637, de 2002. Reconstituída a escrita fiscal, os créditos que deram origem ao saldo credor, ora reclamado, foram absorvidos integralmente na dedução dos débitos lançados, resultando saldo devedor a pagar que foi então exigido por meio do processo administrativo nº 11080.722410/2010-69.

Inconformada com a aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo no ressarcimento do valor pleiteado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“alega estar ao abrigo da suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637/02, inexistindo vedação a sua aplicação para estabelecimento equiparado a industrial, como é o caso do manifestante. Refere jurisprudência que entende aplicável ao caso. Por esse motivo, restam improcedentes os débitos constituídos no lançamento de ofício do IPI formalizado no Processo nº 11080.722410/2010-69, fato que libera os créditos solicitados nos processos de pedido de ressarcimento.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-37.659, datado de 29/03/2012, às fls. 88/90, sob a seguinte ementa:

“SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 93/101), requerendo a sua reforma a fim de que se defira seu pedido de ressarcimento, alegando, em síntese, que faz jus à suspensão do IPI nas saídas (revenda) dos produtos importados, do seu estabelecimento, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, tendo em vista que esta não veda o benefício para as empresas equiparadas a industrial, para efeito da sujeição ao IPI. Alegou, ainda, que a decisão recorrida violou os princípios da estrita legalidade, do devido processo legal e do contraditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que é vedado o ressarcimento de crédito financeiro objeto de pedido administrativo de cujo julgamento depende a certeza e liquidez do valor pleiteado.

Conforme demonstrado nos autos, o saldo credor, ora pleiteado, decorreu da suspensão do IPI nas saídas de produtos importados. Contudo, em procedimento administrativo fiscal, instaurado contra a recorrente, mediante o processo administrativo 11080.722410/2010-69, a suspensão aproveitada por ela foi glosada e sua escrita fiscal reconstituída, com a

utilização integral dos créditos do IPI para dedução do imposto, apurando saldo devedor que foi então exigido por meio de lançamento de ofício.

Em ao consulta ao e-Processo, verificamos que o processo nº 11080.722410/2010-69 em que a recorrente discute a suspensão do IPI sobre a saída (revenda) de produtos estrangeiros do seu estabelecimento se encontra em trâmite nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com recurso interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento decorrente da glosa da suspensão.

Dessa forma, somente haverá saldo credor, passível de restituição, se naquele processo, a decisão for favorável à recorrente, ou seja, for reconhecido seu direito de dar saída (revenda) dos produtos importados com suspensão do IPI. Caso contrário, se desfavorável a ela, o crédito tributário será exigido e não haverá saldo credor a ser ressarcido.

Embora não haja previsão para sobrestar julgamento de processos, entendemos que, para se evitar dupla decisão, inclusive, com possibilidade de entendimentos diferentes sobre a mesma matéria suscitada pelo mesmo contribuinte, o julgamento deste processo deve ser sobrestado até a decisão definitiva no processo nº 11080.722410/2010-69 em que se discute o lançamento decorrente das glosas dos créditos do IPI cujo saldo credor é objeto da nossa discussão.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam devolvidos à DRF em Porto Alegre, RS, para que se aguarde a decisão administrativa definitiva no processo administrativo nº 11080.722410/2010-69, em trâmite nesse CARF, e, posteriormente, instrua este processo com cópia da decisão definitiva proferida naquele, retornando-o a esta Primeira Turma Ordinária para julgamento.

Caso a decisão definitiva do CARF, naquele processo, reconheça a suspensão do IPI nas saídas (revendas) dos produtos importados, aquela DRF deverá apurar o saldo credor do IPI, passível de ressarcimento, levando-se em conta o restabelecimento dos valores glosados, cientificando à recorrente do saldo credor apurado e reabrindo-lhe prazo para se manifestar a respeito se assim o desejar.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator